



PARECER DO CONTROLE INTERNO

DO ANEXO I DA RESOLUÇÃO T. C. Nº 112/2020

Item 53: Parecer do Controle Interno sobre os cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 2012 da CF/88), em Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 2º da LC nº 141/12), na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007), sobre o Repasse de Duodécimos à Câmara (Art. 29-A da CF/88), sobre Despesa com Pessoal (Art. 20, inciso III da LC 101/2000), sobre a Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal) e sobre a realização de Operação de Crédito (Art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal).

A Controladoria Geral de Controle Interno, na condição de Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município de Palmares, Estado de Pernambuco, em atendimento às exigências contidas no item 51, do ANEXO I da Resolução T. C. nº 112/2020, que estabeleceu normas para a composição da Prestação de Contas Consolidada do Chefe do Poder Executivo (Contas de Governo), do exercício de 2020, nos termos do art. 71, inciso I, combinado com os §§ 1º e 2º e o caput do art. 31, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, no tocante ao cumprimento das disposições constitucionais e legais, relativas às exigências discriminadas no texto do referido item 53, transcrito acima, foi possível observar:

1. APLICAÇÃO NO ENSINO:

Conforme estabelece o caput do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Resultante de Impostos (RRI), compreendida a proveniente de transferências.

Os demonstrativos apostam que foi aplicado 18,72% (dezoito vírgula setenta e dois por cento) na educação.

Considerando, que o percentual aplicado está abaixo do limite estabelecido, constatamos que não houve cumprimento da norma institucional.

2. APLICAÇÃO EM SAÚDE:

A aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde pelos municípios está regulamentada pelo art. 7º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 141, de 2012, o qual estabelece que os municípios deverão aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.



Considerando os dados constantes nos demonstrativos que integram a presente prestação de contas, verificamos que houve a aplicação efetiva de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, a aplicação foi inferior ao limite legal, portanto, não cumpriu a exigência legal no tocante a aplicação de impostos em ações e serviços públicos de saúde, em 2020.

3. APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:

Conforme dispõe a Lei Federal nº 11.494, de 2007, em seu art. 22. Onde determina que 60% (sessenta por cento) dos recursos totais do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica), ingressados no Município durante o exercício, serão aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública.

Observando o montante de recursos registrados nos demonstrativos da receita do FUNDEB no Município, em 2020, verificamos que houve a aplicação de 80,34% (oitenta vírgula trinta e quatro por cento).

Considerando que o percentual aplicado está acima do limite legal, constatamos que em 2020 houve cumprimento dessa exigência legal.

4. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES:

O art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior:

7% para Municípios com população de até cem mil habitantes;

6% para Municípios com população entre cem e trezentos mil habitantes;

5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;

.....



O § 2º do referido artigo, dispõe que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês; ou
- Enviá-lo a menor que a proporção fixada na Lei Orçamentária.

O valor global a ser repassado a Câmara de Vereadores no exercício de 2020 foi R\$ 4.715.295,25 (quatro milhões, setecentos e quinze mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), com base nas receitas arrecadadas no exercício de 2019.

Verificando os demonstrativos contábeis e a discriminação dos repasses de recursos em favor da Câmara de Vereadores que integram a Resolução T. C. nº 112/2020, desta prestação de contas, consta o montante de R\$ 4.715.295,25 (quatro milhões, setecentos e quinze mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), que corresponde aos repasses, efetivamente realizados, em 2020.

Constatamos, por conseguinte, que os valores repassados à Câmara estão compatíveis com a limitação constitucional.

5. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA:

A Dívida Consolidada Líquida no final do exercício de 2020 foi de R\$17.495.052,10 (dezessete milhões quatrocentos e noventa e cinco mil cinquenta e dois reais e dez centavos), enquanto que no exercício anterior (2019) era de R\$ 20.238.866,25 (vinte milhões duzentos e trinta e oito mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Portanto, houve uma diminuição na dívida consolidada líquida do Município em 2020.

É relevante ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal conferiu ao Senado Federal a competência para estabelecer o limite quanto à Dívida Consolidada Líquida de obediência obrigatória pelo Município. Por meio da Resolução nº 40 de 2001, o Senado fixou o limite máximo de endividamento em 1,2 vezes (ou seja 120%) da Receita Corrente Líquida (RCL).

O montante da DCL em 2020 corresponde a 12,99% da RCL, ficando dentro do limite legal.

6. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO:

O Município não realizou Operação de Crédito no exercício de 2020, por conseguinte, não há o que relatar a este respeito pelo Órgão Central de Controle Interno.



RESUMO:

Indicadas as disposições constitucionais e legais, feitas as constatações reportadas acima, com os comentários pertinentes, devidamente instruídas pela documentação acostada à Prestação de Contas do Prefeito, exercício de 2020, resumimos, objetivamente, na tabela abaixo o resultado do desempenho gerencial das Contas de Governo:

| Nº | DESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL | EXIGÊNCIA | RESULTADO |
|----|---|-----------|-----------|
| 01 | Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25% | IRREGULAR |
| 02 | Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde | 15% | IRREGULAR |
| 03 | Aplicação do FUNDEB na Remuneração do Magistério | 60% | REGULAR |
| 04 | Repasse de Duodécimos à Câmara | 7% | REGULAR |
| 05 | Dívida Consolidada Líquida em relação a RCL | 120% | REGULAR |

É o Parecer.

Palmares, 07 de abril de 2021.

Eduardo Jorge - Controlador Geral do Município – Exercício de 2020

Altair Bezerra da Silva Júnior Prefeito Municipal – exercício de 2020